



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 07282/16

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE PATOS – DISPENSA N.º 99/2014 –
JULGAMENTO DOS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO,
POR PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00001 / 2019

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da **Dispensa n.º 99/2014**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, objetivando a contratação de pessoa jurídica para fins de prestação de serviços de fornecimento de solução administrativa de serviços ou produtos oferecidos através de convênios aos servidores ativos e ou inativos do interesse do município de Patos/PB, junto à empresa **MRS Consultoria e Serviços S. S. LTDA**.

A Auditoria analisou e, às fls. 169/173, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, Inc. IV da Lei 8.666/93;
2. Não foram informados os fatores que serviram de base para a estimativa dos preços para a contratação;
3. O ato convocatório não especifica de forma clara os serviços objeto da licitação frustrada, o que era necessário para a elaboração da proposta, trazendo prejuízo ao caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º.

Citada na forma regimental, a responsável, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, ex-Prefeita Municipal, embora tenha sido concedida prorrogação de prazo (fls. 179), deixou de apresentar tempestivamente sua defesa.

Por ocasião da Sessão de Julgamento, em **08 de agosto de 2016**, restou decidido, à unanimidade, o recebimento de documentação que poderia esclarecer as pechas noticiadas, o que se deu através do **Documento TC n.º 46868/16** (fls. 184/187), cujo conteúdo dá conta de comprovação de que o contrato fora rescindido (fls. 186).

A Auditoria analisou a matéria e concluiu, às fls. 190/192, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do certame, em virtude da ausência de documentos que compõem o procedimento em apreço, bem como pelo não encaminhamento da cópia da publicação da rescisão do contrato.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer, fls. 195/198, opinando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação ora analisado;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE – LC 18/93, e ainda, por descumprimento da RN TC n.º 08/2013;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o entendimento ministerial e o da Auditoria, mas tendo em vista a comprovada rescisão contratual (fls. 186), sem que tenham sido efetuados pagamentos, segundo consulta ao SAGRES, durante o período que vigeu (outubro a dezembro/2014) o Contrato n.º 795/2014 (fls. 45/59), situação que impõe, assim, o julgamento dos autos sem apreciação de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 07282/16

Pág. 2/2

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos autos, por perda de objeto.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 07282/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, por perda de objeto.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:41



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 13:02



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL